

HABEAS CORPUS Nº 102.049 - ES (2008/0055509-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: É de 16.8.07 a denúncia apresentada à Justiça Federal, de termos seguintes:

"Consta do inquérito policial em epígrafe que, no dia 04 de fevereiro de 2007, o Delegado de Polícia Federal Eliseu Ioshito Suzuki, identificando-se como tal, e objetivando obter prontuários de atendimentos médicos realizados no Hospital São Lucas naquela mesma data, agredira a médica-chefe plantonista, Dra. Luciana Galvêas de Miranda, que havia negado a possibilidade de retirada daqueles documentos do âmbito do nosocômio.

A ocorrência foi noticiada no Jornal *A Gazeta* do dia seguinte (05/02/2007), sendo certo que, em razão desta matéria jornalística, foi determinada a instauração do presente inquérito policial, com vistas à apuração de eventual crime de abuso de autoridade.

Foram ouvidas diversas pessoas, dentre médicos e vigilantes, o quais confirmaram que, após identificar-se como Delegado de Polícia Federal e ostentando arma de fogo em sua cintura, o suposto autor do delito teria exigido os prontuários de atendimentos realizados no dia 04/02/2007.

.....
Em que pese estar plenamente caracterizado o delito em comento (art. 3º, alíneas 'i' e 'j' da lei 4.898/65), impende observar que a norma inculpada no art. 6º do referido diploma legal comina ao crime pena máxima não superior a 06 (seis) meses de detenção, sendo considerada conduta de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 2º, parágrafo único da Lei 10.259/2001.

Desta feita, tendo em vista a possibilidade de oferecimento da transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, requer o Ministério Público Federal:

.....
Outrossim, desde já, vem o Ministério Público Federal oferecer a proposta de transação penal nos seguintes termos, sem prejuízo de eventual alteração pelo promotor natural na ocasião da audiência preliminar, em vista das condições do investigado:"

Na audiência realizada na 2ª Vara, manifestou-se a Procuradora da República no sentido da "inviabilidade da transação penal por não ser

Superior Tribunal de Justiça

a medida adequada aos fatos". Estando de acordo com tal entendimento, o Juiz designou, então, data para o recebimento da denúncia em audiência de instrução e julgamento.

Impetrou, então, a defesa habeas corpus à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, e a liminar foi indeferida. Seguiu-se, daí, a impetração ao Tribunal Regional Federal, que, entendendo "patente o *periculum in mora*, uma vez que, no dia 29/10/2007", haveria o julgamento do pedido contido na denúncia ofertada contra o paciente", tendo, todavia, deixado consignado que, "muito embora, a princípio, o *fumus boni iuris*" não estivesse "bem delineado", concedeu liminar para suspender a realização da audiência.

Ocorre, porém, que, ao julgar o mérito do habeas corpus, o Tribunal local denegou a ordem ao argumento de que "não se nega possibilidade de manejo do *writ* em face de decisão liminar, mas tal só encontra respaldo nos casos de decisões teratológicas ou eivadas de patente ilegalidade, fatores que devem vir demonstrados através de prova pré-constituída", não constatada nos autos.

Daí a presente impetração. Aponta-se a incompetência da Justiça Federal para processar o feito, porquanto "os fatos ocorreram numa situação em que o paciente não se encontrava em exercício funcional". Sustenta-se ainda o "direito do paciente à transação penal".

Em 9.4.08, deferi liminar nos seguintes termos: "Tal o pedido feito, concedo a liminar para suspender, até o julgamento final do presente habeas corpus, o andamento do Processo nº 2007.50.01.003898-1, da 2ª Vara Federal Criminal de Vitória – ES, no qual consta como autor do fato Eliseu Ioshito Suzuki (Delegado de Polícia Federal, matrícula nº 9006251)."

Superior Tribunal de Justiça

Prestadas as informações, foram os autos com vista ao Ministério Público Federal, que, em parecer do Subprocurador-Geral Guilherme de Aragão, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



HABEAS CORPUS Nº 102.049 - ES (2008/0055509-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (RELATOR): Há duas alegações, uma delas diz respeito ao seguinte:

"A incompetência da Justiça Federal é evidenciada pela própria narrativa carreada aos autos pelo Ministério Público, como proposta – arbitrariamente revogada – para propositura de transação penal. Isto porque o interesse da Administração Pública Federal não está evidenciado de modo a tornar fixada a competência da Justiça Federal. Segundo apontou o próprio Ministério Público, os fatos ocorreram numa situação em que o paciente não se encontrava em exercício funcional, afastando por evidente o interesse público federal na matéria.

.....
No mérito, requer-se a definitiva concessão da ordem, trancando-se a ação penal promovida em desfavor do paciente, ante a incompetência do órgão que ofereceu a denúncia e, de igual forma, ante a incompetência da justiça federal para receber, processar e julgar o feito."

É a alegação que me disponho a examinar. De fato, quero também entender que não se trata de competência federal. Sou de interpretação restritiva da cláusula "em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas". Há, aliás, entre nós, precedente específico, antigo, é verdade, já que do ano 1991, de ementa seguinte: "Praticado o fato fora da função, a simples condição de agente da Polícia Federal não basta para fixar a competência da Justiça Federal, se não caracterizada qualquer das hipóteses do art. 109, IV, da Constituição Federal" (CC-1.823, Assis Toledo). Toledo se referiu ao Supremo Tribunal, a julgamento do ano 1982, desta ementa: "É incompetente a Justiça Federal para processar e

Superior Tribunal de Justiça

julgar os crimes comuns praticados por funcionário público federal, se não ocorrentes as hipóteses previstas no art. 125 da Constituição. A simples condição funcional do agente não implica em que o crime por ele praticado tenha índole federal, se não comprometidos os bens, serviços ou interesses da União e suas autarquias, ou empresas públicas" (RHC-59.755, Rafael Mayer).

Vejam: "... se não comprometidos os bens, serviços ou interesses da União e suas autarquias, ou empresas públicas" (Mayer, no RHC-59.755). Também: "... fato praticado por um Delegado da Polícia Federal fora das funções, embora invocando a sua condição funcional" (Toledo, no CC-1.823). É, no meu entendimento, o caso dos presentes autos.

Voto, pois, pela concessão da ordem com o intuito de proclamar a incompetência da Justiça Federal.

